



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

**LEI Nº 1.893 DE 13 DE ABRIL DE 2020**

“Dá Nova Redação ao Art. 41 e acrescenta Artigos à Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2.007 e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º.** O art. 41, da Lei Municipal nº 1.007, de 23 de Agosto de 2.007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 41. Fica proibida a aplicação de defensivos agrícolas, salvo os biológicos, em faixa de 250 (duzentos e cinquenta) metros medidos do último imóvel residencial, localizado em loteamento urbano devidamente aprovado e em áreas urbanas deslocadas, devendo a aplicação nesta faixa ser regulamentada por Decreto Municipal.*

*§1º. Fica proibida a aplicação de defensivos agrícolas, salvo os biológicos, em faixa de 90 (noventa) metros do último imóvel comercial e industrial ocupado, devendo a aplicação nesta faixa ser regulamentada por Decreto Municipal;*

*§2º. Para os fins desta Lei, entendesse por último imóvel residencial ou comercial ocupado que atenda aos requisitos do art. 27 da Lei Municipal nº 499/1.998;*

*§3º. Em sendo utilizados defensivos agrícolas biológicos nesta faixa para a produção agrícola, pecuária, silvicultura e hortifrutigranjeira, sua aplicação dar-se-á na forma do receituário agrônomo.*

**Artigo 2º.** A Lei Municipal nº 1.007, de 23 de Agosto de 2.007 fica acrescida dos artigos 41-A, 41-B, e 41-C:

*Art. 41-A. Fica vedada a aplicação de defensivos agrícolas de classificação toxicológica I e II por via aérea nas áreas*



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
Secretaria de Gabinete

*localizadas no raio de 1 (um) quilômetro medidos do último imóvel residencial ou comercial ocupado, localizado em loteamento urbano devidamente aprovado e áreas urbanas deslocadas.*

***Art. 41-B.** Todas as aplicações de defensivos agrícolas, dentro do perímetro urbano, deverão contar com responsável técnico pela aplicação, devendo este manter documentação de controle acerca da data, condições meteorológicas, produto, dosagem aplicada e informações acerca dos equipamentos utilizados.*

***Parágrafo único.** Consideram-se condições meteorológicas as informações acerca de velocidade do vento, temperatura e umidade relativa do ar.*

***Art. 41-C.** A aplicação de defensivos agrícolas, dentro do perímetro urbano, somente poderá ser realizada por aplicador devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Aplicadores de Defensivos Agrícolas.*

***§1º.** Para ser cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Aplicadores de Defensivos Agrícolas, o aplicador deverá ter realizado curso de capacitação em tecnologia de aplicação de defensivo agrícola, a ser regulamentado através de instrução normativa.*

***§2º.** Este artigo somente passará a vigorar 1 (um) ano após a sanção desta lei.*

**Artigo 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 13 de abril de 2020.

  
**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.